



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000234/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.719 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PRELIMINAR. DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, pois possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos não abrigados em lei como rendimentos isentos, vez que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda.

A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO ERRADA DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes (i) à preliminar de violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao efeito confiscatório; (ii) ao erro no cálculo do imposto devido; e (iii) ao reajustamento da base de cálculo, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para afastar a multa de ofício, em observância à Súmula CARF n.º 73.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-007.719 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13433.000234/2006-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-26.192 da 1ª Turma da DRJ/REC (fl. 92) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2001, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

2. De acordo com a descrição dos fatos, os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, em face da decisão da Juíza do Trabalho, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 26 a 27), onde consta no item 01 “ a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias”. Tendo em vista este contraditório, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (11 a 15), para que fosse emitido parecer jurídico. De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA n.º 001/2006, a decisão acerca da não incidência do imposto de Renda não tem fundamento jurídico, assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 28 a 30.

3. Em sua impugnação, o contribuinte discorre a respeito do direito de apresentação da impugnação e transcreve o Auto de Infração, alegando em síntese que:

3.1. Dos Fatos

3.1.1.o impugnante, juntamente com mais 70 empregados da Caixa Econômica Federal recebeu desta o valor mencionado pela Receita Federal, por força de acordo judicial homologado pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, mencionando expressamente que não havia incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida e a Caixa Econômica Federal informou, para fins de declaração de ajuste anual, que o valor pago ao impugnante era isento e não tributável;

3.1.2. em abril de 2002, a DRF/Mossoró instou a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do DARF referente ao recolhimento do IRPF, alertando que os comprovantes emitidos estavam errados, em vista disso, diversos empregados da Caixa solicitaram a emissão dos comprovantes de rendimentos de forma correta, tendo recebido a resposta de que os comprovantes estavam corretos e de que “não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimentos CG/TST 01/96”, com a orientação para, caso fossem notificados, apresentarem os documentos recebidos no momento da liquidação da causa trabalhista;

3.1.3. a Caixa Econômica Federal encaminhou à Receita Federal o ofício 63/2002, informando que ficou desobrigada de recolher o imposto de renda na fonte em virtude da decisão judicial homologatória estabelecer que não havia incidência de imposto de renda, tendo a Receita Federal resolvido efetuar o lançamento do crédito tributário em desfavor do impugnante e demais empregados da Caixa favorecidos com o acordo.

3.2. Preliminar

3.2.1. o impugnante discorre sobre transferência, substituição e responsabilidade tributária, concluindo que a Caixa Econômica Federal é a substituta tributária do contribuinte, portanto, o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e sim contra aquela instituição financeira;

3.2.2. observa-se que em 2002 a Receita Federal chegou a iniciar um procedimento contra a Caixa Econômica Federal, porém deu-se por satisfeita com a simples informação de que o imposto não fora retido em virtude de decisão judicial, passando a atacar o acerto da decisão judicial, que disse não ser devido o imposto, arguindo, até mesmo, a ineficácia do julgado frente à Fazenda Nacional, uma vez que esta não foi parte no processo trabalhista onde houve a prolação da sentença;

3.2.3. a Receita Federal contaminou o procedimento fiscal com a eiva da nulidade, pois, se a decisão judicial não pode ser imposta à Fazenda Nacional, em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada, a consequência lógica é que a Receita Federal pode exigir da Caixa Econômica Federal o recolhimento do tributo que entende devido, pois, o impugnante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do aludido procedimento;

3.2.3. o impugnante transcreve parte do Parecer PFN/RN/RWSA n.º 001/2006, proferido no processo 11598.000552/2005-84, no qual o Procurador entende que "a Fazenda não fica obrigada a cumprir qualquer comando da decisão homologada entre a Caixa Econômica Federal e os reclamantes, uma vez que tal decisão só produz efeitos inter partes", nada havendo para justificar o redirecionamento do procedimento fiscal, antes instaurado contra a Caixa por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 04.2.02.00-2002-00093-1, datado de 22/04/2002, sendo utilizado "dois pesos e duas medidas";

3.2.4. cumpriu a mesma decisão judicial e preencheu a declaração de ajuste anual com base no comprovante de rendimentos fornecido pela Caixa Econômica Federal, onde a verba relativa ao fato gerador foi indicada como rendimento isento e não tributável, conforme orientação do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual;

3.2.5. cita farta doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

3.3. Do Mérito

3.3.1. ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, juntamente com mais 70 empregados, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios;

3.3.2. após dez anos de "peleja judicial", a reclamada foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, tendo ingressado com uma ação rescisória, que poderia protelar por mais cinco anos o pagamento do débito reconhecido judicialmente, porém, não vislumbrado a possibilidade de reverter a decisão, a Caixa Econômica Federal propôs um acordo, no qual ela pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes;

3.3.3. portanto, a quantia recebida teve o escopo de compensá-lo pela renúncia ao direito subjetivo de incorporação, tendo a natureza de indenização, não se configurando como renda na definição legal, mas um simples ressarcimento de um dano;

3.3.4. na sentença homologatória do acordo, restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, porém a DRF/Natal enviou relatório à PFN/RN, solicitando orientação sobre a possibilidade de efetuar o lançamento com ou sem multa de ofício, tendo em vista a incongruência no Provimento CG/TST 01/96, no qual o item 01 afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de imposto de renda incidente em reclamações trabalhistas em virtude de

sentenças condenatórias enquanto o item 03 afirma não incidir imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho;

3.3.5. em resposta, foi emitido o Parecer nº 001/2005, concluindo que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer incidência de IRPF, ficando a base de cálculo do imposto, portanto, a depender da discriminação das verbas, porém, o procurador não endossou a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a culpa da retenção do imposto não poderia ser atribuída aos reclamantes beneficiados pela decisão;

3.3.6. acontece que não existe a contradição apontada, uma vez que está dito que a Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar acerca de valores eventualmente devidos em virtude de liquidação de sentenças condenatórias, porém o item 03 afirma a não incidência de imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo, no qual houve renúncia a direitos de ambas as partes, portanto, o que se recebe tem natureza indenizatória, pois visa tornar indene ou recompor o patrimônio de dano sofrido em virtude da renúncia a direitos patrimoniais;

3.3.5. o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para definir a incidência ou não de descontos previdenciários e de imposto de renda;

3.3.6. se a Receita Federal aceitou a justificativa da Caixa Econômica Federal de que não fez o recolhimento em virtude da sentença da juíza do trabalho, única razão apresentada, deve aceitar as justificativas do contribuinte, alheias a sua vontade, para não ter recolhido o imposto de renda: obediência à sentença da juíza, o fato de a fonte pagadora não ter retido o imposto de renda na fonte e ter emitido o comprovante de rendimentos e o fato de o contribuinte ter feito sua declaração de acordo com o referido comprovante;

3.3.7. nenhum centavo do valor recebido tem natureza salarial, requerendo uma perícia contábil, sendo certo que, se não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, a Receita Federal não poderá, por mera presunção, submeter todo o valor recebido à tributação, contrariando o disposto pela PFN/RN;

3.3.8. cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da natureza indenizatória dos rendimentos.

3.4. Do Pedido

3.4.1. que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnante, e, portanto, a nulidade do procedimento fiscal;

3.4.2 caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória, seja por tratar-se de valor recebido a título de acordo homologado pela Justiça do Trabalho;

3.4.3. se nenhuma das hipóteses anteriores for acolhida, que seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de apurar o montante das verbas de natureza salarial, para servir como base de cálculo do imposto de renda;

3.4.4. que seja afastada a incidência de juros de mora e multa, uma vez que a culpa pela não retenção do imposto não pode ser atribuída ao impugnante.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 11-26.192 (fl. 92), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACÓRDO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Lançamento Procedente

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 112, compartimentando as suas alegações nos seguintes tópicos principais: preliminarmente: a) inexigibilidade de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recurso perante a segunda instância; b) violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação do efeito confiscatório; e c) apreciação das alegações apresentadas na impugnação e, no mérito: i) responsabilidade tributária; ii) natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; iii) Provimento CG/TST n. 01/96; iv) discriminação das parcelas do crédito recebido; v) erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF); vi) multa de ofício e juros de mora; e vii) reajustamento da base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir aduzidas.

Das Matérias Não Arguidas na Impugnação

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentações e argumentações não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange às seguintes matérias: (i) preliminar de violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao efeito confiscatório, (ii) erro no cálculo do imposto devido e (iii) reajustamento da base de cálculo.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Do Objeto da Autuação

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal decorrente da classificação indevida de rendimentos na DIRPF do Contribuinte.

De acordo com a descrição dos fatos, tem-se que os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, em face da decisão da juíza do trabalho, no termos do Provimento CG/TST 01/96, onde consta no item 01 “a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias”. Tendo em vista este contraditório, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que fosse emitido parecer jurídico. De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 01/2006, a decisão acerca da não incidência do imposto de renda não tem fundamento jurídico, assim, sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais.

A matéria em análise foi objeto de discussão por este Colegiado nas sessões de julgamento realizada em setembro/2019, por ocasião, dentre outros, do julgamento do PAF 10380.003845/2006-87, de relatoria do Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima concluiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo, este Relator, divergido para dar provimento ao apelo recursal do Contribuinte naqueles autos, considerando, em apertada síntese, que a não incidência / isenção dos rendimentos estava amparada em sentença judicial, ainda que de foro da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, melhor analisando o caso concreto, agora como relator do presente processo, e considerando o teor da Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019 – diploma legal que modificou a incidência de impostos pelos valores recebidos por trabalhadores em acordos trabalhistas tanto em acordo amigável como pela via judícia (a nova legislação estabelece que os valores oriundos de acordos trabalhistas não podem mais ser declarados apenas como indenizatórios quando envolverem questões de natureza remuneratória como férias, 13º salário e horas extras. Com a nova medida, os valores de acordos trabalhistas só podem classificadas totalmente como indenizatórias caso o pedido original se refira exclusivamente a verbas dessa natureza), entendo que o entendimento mais adequado à situação do caso em análise é, de fato, aquele aplicado por este Colegiado, por voto de qualidade, quando do julgamento do PAF 10380.003845/2006-87.

Dessa forma, considerando que a situação fática-jurídica objeto daquele PAF é idêntica àquela ora em análise, adoto, nesta oportunidade, a fundamentação jurídica abaixo reproduzida, já apreciada e acolhida por este colegiado, *in verbis*:

Das preliminares

Em sede de preliminar, a Recorrente aduz inexigibilidade de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recurso perante a segunda instância; cerceamento de defesa; extinção do processo (art. 267 e 269 do CPC); e apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância.

De plano, é de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Com relação ao suposto cerceamento de defesa, é oportuno destacar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

A tese do STJ, acima transcrita, converge com o disposto no art. 29 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por sua vez, informa o art. 31 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A leitura do art. 31 do Decreto n. 70.235/1972, acima transcrito, no que diz respeito à obrigatoriedade de se referir a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, deve ser feita de forma sistêmica com o art. 29, do mesmo diploma legal, bem assim, com o entendimento do STJ, restringindo, assim, o dever do julgador de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Na espécie, resta constatado que a autoridade julgadora de primeira instância, com o fito de formar a sua convicção, apreciou todos os argumentos trazidos pela então impugnante, não se vislumbrando omissão quanto ao reajustamento da base de cálculo, exatamente porque essa matéria não foi sequer objeto de impugnação.

Finalmente, no que diz respeito à apreciação dos cálculos do auto de infração apresentados na impugnação à primeira instância, não restam dúvidas quanto ao montante recebido pela Recorrente, vez que ela mesma trouxe aos autos certidão comprobatória do valor que lhe foi disponibilizado em virtude da reclamatória trabalhista.

Nessa perspectiva, rejeito as preliminares.

Do mérito

No mérito, a Recorrente questiona a responsabilidade tributária, reitera a natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial; destaca que não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, reclama pela discriminação das parcelas do crédito recebido, denuncia erro de cálculo do imposto devido (IRPF), requer a dispensa da multa de ofício e juros de mora, e solicita o reajustamento da base de cálculo.

Conforme já relatado, as alegações referentes ao reajustamento da base de cálculo e a erro de cálculo do imposto devido - demonstrativo de apuração (IRPF), não foram objeto de prequestionamento em sede de impugnação, caracterizando-se inovação recursal, do que decorre a preclusão prevista no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, não sendo, destarte, passíveis de conhecimento.

Em face das demais questões remanescentes de mérito, passo à apreciação.

No que diz respeito à responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, é de se observar que decorre da legislação tributária vigente à época dos fatos (arts. 717 e 722 do RIR/99), conforme destaca a decisão recorrida, cabendo ao beneficiário dos rendimentos (pessoa física) apurar o imposto devido a pagar ou a restituir (art. 85 do RIR/99 e art. 7º. da Lei n. 9.250/1995, com as redações vigentes à época dos fatos geradores).

Destarte, não existem dúvidas de que a responsabilidade tributária da fonte pagadora da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Quanto às alegações relativas à natureza tributária das verbas recebidas em decorrência de acordo judicial, inexistência de imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 e discriminação das parcelas do crédito recebido, cabem as seguintes considerações:

- i) a hipótese de incidência tributária de IRPF é definida no art. 43 do CTN, enquanto que os arts. 44 e 45 do Codex tributário informam a base de cálculo e o contribuinte do tributo;
- ii) o Provimento CG/TST 01/96 não tem estatura jurídica apta a afastar a materialização da hipótese de incidência tributária de IRPF prevista em norma cogente (CTN);

iii) a quantia disponibilizada à Recorrente se amolda ao tipo legal previsto no art. 43 do CTN;

iv) sobre a quantia recebida pela Recorrente incidiu contribuição previdenciária, conforme se deduz dos cálculos de contribuição previdenciária de fls. Neste documento resta evidenciado que o valor total da conciliação (R\$ 12.990.687,48), que abrange o valor disponibilizado à Recorrente, serviu de base de cálculo para contribuição previdenciária;

v) sujeitam-se à tributação os rendimentos não abrigados em lei como rendimentos isentos, vez que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN).

No tocante aos juros de mora, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no CARF, a teor dos Enunciados n. 4, 5 e 108, todos de Súmula CARF, *verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 108 de Súmula CARF

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Indo para o final, no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, é procedente a alegação da Recorrente de que não contribuiu para a indevida classificação rendimentos recebidos em virtude da reclamatória trabalhista em tela como isentos e não tributáveis, vez que resta sobejamente comprovado nos autos que foi induzido a erro pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2002.

Desta forma, impõe-se o afastamento da multa de ofício consignada no lançamento em litígio, a teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo das matérias (i) preliminar de violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao efeito confiscatório, (ii) erro no cálculo do imposto devido e (iii) reajustamento da base de cálculo, por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior